



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 32, DE 2022**

**(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)**

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.634/2019, de autoria do Deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica”.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RECURSO

(do Senhor REGINALDO LOPES e da Senhora ERIKA KOKAY)

Recurso contra a tramitação conclusiva do **Projeto de Lei nº 3.634/2019**, de autoria do Deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica”.

Senhor Presidente:

Tendo em vista os artigos 58 e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, formulamos o presente **RECURSO CONTRA A TRAMITAÇÃO CONCLUSIVA** do *Projeto de Lei nº 3.634/2019*, de autoria do *Deputado Cássio Andrade (PSB/PA)*, para que a referida proposição seja apreciada pelo Plenário desta Casa.

### JUSTIFICATIVA

Para fundamentar a interposição do presente recurso, tomamos a liberdade de transcrever abaixo o robusto e completo Voto em Separado apresentado pelas nobres Deputadas FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS) e SÂMIA BOMFIM (PSOL/SP), quando da apreciação do referido PL 3.634/2019 na Comissão de Constituição e de Justiça (CCJC).

Nesse Voto em Separado, as nobres deputadas destacam que o relator na CCJC desconstruiu completamente a proposta original que, segundo afirmam, tem nítido viés de proteção do agressor militar em detrimento da mulher vítima de violência doméstica. E concluem: “Diante de todo o exposto, salta aos olhos que a o texto substitutivo apresentado pelo relator do PL 3.634/2019 representa graves **retrocessos sociais**, uma vez que desconsidera avanços concretos no campo da igualdade de gênero e no combate efetivo à violência doméstica, retrocedendo a proteção de direito fundamental. Destarte, apresentamos nosso voto no sentido de considerar inconstitucional o texto substitutivo apresentado pelo relator, bem como registrando nossa contrariedade também ao seu mérito”.



## VOTO EM SEPARADO

Autoras: Deputadas FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS) e SÂMIA BOMFIM (PSOL/SP)

“Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da Projeto de Lei nº 3.634/2019, já tendo o relator designado apresentado parecer favorável na forme de texto substitutivo por ele apresentado, estando a matéria pronta para votação nesta Comissão.

Em que pesem os esforços dos defensores do presente Projeto de Lei, o texto substitutivo apresentado pelo relator é eivado de evidente inconstitucionalidade, bem como é nefasto em seu mérito, que em seu caráter corporativista coloca em risco a pretensão de mulheres vítimas de violência doméstica, conforme se passará a expor.

### I – Da inconstitucionalidade por desrespeito à cláusula pétrea

Conforme amplamente sabido, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada com o escopo de marcar a superação de um período tenebroso de nossa história, sendo reconhecida como a passagem da Ditadura empresarial-militar, que maculou o país por mais de duas décadas, a fim de se caminhar em sentido ao Estado Democrático e Social de Direito.

Assim, como não poderia deixar de ser, a Constituição Federal de 1988 trouxe especial destaque à necessidade de efetivação do princípio da igualdade, assim considerado como a exigência constitucional de um tratamento *sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna*<sup>1</sup>, dando importante relevo aos esforços para combater a desigualdade de gênero que permeia nossa sociedade, a saber:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

A interpretação de tal dispositivo à luz de outras passagens da Constituição Federal, como a definição da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político como fundamentos da República (art. 1ª, II, III e V), nos indica que a Carta Magna não se limita a prever uma igualdade meramente formal, consubstanciada na aplicação do ordenamento jurídico de forma indistinta aos cidadãos, mas contempla uma construção material da igualdade, a fim de corrigir distorções de uma sociedade desigual.

Ainda, insta ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, celebrada no âmbito das Organizações das Nações Unidas e internalizada no ordenamento jurídico pátrio por

1 RAMOS. André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos – 6ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 613.



meio do Decreto 4.377/2002, que prevê uma série de obrigações para o atingimento de uma sociedade justa de acordo com uma perspectiva de gênero, a saber:

“Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Como não poderia deixar de ser, o Brasil também é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos e internalizada em por meio do Decreto 1.973/1996, que visa disciplinar direitos mínimos e obrigações aos Estados para construção de uma sociedade livre da violência contra a mulher, a saber:

“Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

(...)

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e



internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

(...)

#### Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;”

Foi justamente em interpretação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em conjunto Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Brasil violou os direitos humanos da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por anos sem qualquer tipo de proteção conferida pelo Estado.

Tal trágico episódio inspirou a promulgação da Lei nº Lei 11.340/06, batizada como “Lei Maria da Penha”, que representou um grande avanço do país no combate à violência doméstica.

Feitos tais apontamentos, nos parece evidente que o presente Projeto de Lei, na forma do texto substitutivo apresentado pelo relator, não apenas viola o que expressamente prevê a Constituição Federal (em seu rol de direitos fundamentais e, portanto, cláusula pétreia), mas também normas internacionais de direitos humanos, o que importaria em injustificável retrocesso social.



De acordo com o que dispõe o artigo 92, I, alínea “b”, do Código Penal, a pessoa que for condenada a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos poderá ter decretada pelo próprio juízo sentenciante a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

Assim, na hipótese de um policial militar, por exemplo, ser condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos em decorrência de crimes praticados em contexto de violência doméstica, o próprio juízo que profere a sentença condenatória pode determinar a perda do cargo público.

Tal previsão é importante, uma vez que a permanência do agente nos quadros policiais pode representar riscos à vítima, posto que permanecerá com uma arma funcional e exercendo atividades de segurança pública; bem como representa risco à própria sociedade, uma vez que é impossível defender que uma pessoa condenada por violência doméstica irá atuar com a devida isenção quando atender uma ocorrência de violência doméstica que envolva outras pessoas.

Neste sentido, é importante destacar o importante avanço pretendido pelo autor do PL sob análise, cujo objetivo era autorizar tal perda do cargo para o militar na hipótese de condenação por crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, independentemente do quantum de pena imposto.

Tendo em vista que militares, notadamente os policiais, atuam diretamente contra o crime, não há nada mais justo do que exigir um padrão de comportamento alinhado ao cumprimento da lei e em respeito aos direitos humanos.

Todavia, é importante destacar que o relator desconstruiu completamente a proposta original, que agora tem muito mais o interesse de proteger o agressor militar em detrimento da mulher vítima de violência doméstica.

Pela regra proposta pelo relator em seu texto substitutivo, o militar condenado pela pena privativa de liberdade superior a 2 anos de reclusão pela prática do crime de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica poderá, sim, perder o cargo, mas somente após o trânsito em julgado de procedimento próprio no âmbito da Justiça Militar.

Assim, retomando o exemplo anterior, o policial militar que for condenado a qualquer pena em decorrência da prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica, não poderá mais ter decretada a perda do cargo pelo juízo da violência doméstica.

Ainda que o referido policial seja condenado a pena superior a 4 anos, regra geral prevista no Código Penal, o juízo sentenciante deverá reconhecer a aplicação da regra específica do Código Penal Militar, devendo o juízo da violência doméstica apenas comunicar a Justiça Militar para que esta apure ou não a necessidade de perda do cargo.

Sob o argumento de proteção da mulher ao diminuir o quantum de pena que autoriza a perda do cargo, o relator blinda o militar que comete violência doméstica, uma vez que afasta a competência do juízo da violência doméstica de decretar tal medida ao proferir sua sentença.

Outro ponto que merece destaque no texto substitutivo apresentado pelo relator é a criação do tipo penal de feminicídio no Código Penal Militar.

O relator justifica que tal criação não afetaria a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes contra a vida, posto a fixação constitucional desta competência. É certo que o relator se vale de “meia verdade”, uma vez que de fato o julgamento competirá ao Tribunal do Júri, contudo o mesmo será realizado no âmbito da Justiça Militar.



## **II – Das conclusões**

Diante de todo o exposto, salta aos olhos que a o texto substitutivo apresentado pelo relator do PL 3.634/2019 representa graves retrocessos sociais, uma vez que desconsidera avanços concretos no campo da igualdade de gênero e no combate efetivo à violência doméstica, retrocedendo a proteção de direito fundamental.

Destarte, apresentamos nosso voto no sentido de considerar inconstitucional o texto substitutivo apresentado pelo relator, bem como registrando nossa contrariedade também ao seu mérito.”

Sala das Sessões, dezembro de 2022.

**Deputado REGINALDO LOPES**  
**PT/MG**

**Deputada ERIKA KOKAY**  
**PT/DF**





# Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.634/2019, de autoria do Deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica”.

Assinaram eletronicamente o documento CD224114345000, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Marcon (PT/RS)
- 4 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 6 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 9 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 10 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 11 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 12 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 13 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 14 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 15 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 16 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 17 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 18 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 19 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 20 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)



- 21 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 22 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 23 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 24 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 25 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 26 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 27 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 28 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 29 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 30 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 31 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 32 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 33 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 34 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 35 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 36 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 37 Dep. Paulão (PT/AL)
- 38 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 39 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 40 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 41 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 42 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 43 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 44 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 45 Dep. Márcio Macêdo (PT/SE)
- 46 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 47 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 48 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 49 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 50 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 51 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) \*-(P\_112403)
- 52 Dep. Helder Salomão (PT/ES)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



# PROJETO DE LEI N.º 3.634-B, DE 2019

(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

Art. 2º Os arts. 99 e 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM)- passam a vigorar acrescidos de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 99. ....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao oficial condenado pela prática de violência doméstica do § 9º do art. 129 do Código Penal." (NR)

"Art. 102. ....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à praça condenada pela prática de violência doméstica do § 9º do art. 129 do Código Penal." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Elaboramos o presente Projeto de Lei visando a alterar o Código Penal Militar, para agravar a pena dos militares autores de violência doméstica.

Veza por outra ocorrem fatos envolvendo militares, em que há agressão contra pessoas que com eles coabitem.<sup>1</sup> Nos termos do Código Penal comum, trata-se do crime tipificado no § 9º do art. 129, que trata da lesão corporal.

Entretanto, a alteração do Código Penal não correspondeu à alteração concomitante do Código Penal Militar.

Os arts. 99 e 102 do CPM tratam da perda de posto e patente do oficial e da exclusão das praças das Forças Armadas, respectivamente, na hipótese de serem condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos. Condenações a penas privativas de liberdade por tempos inferiores a dois anos e mesmo a penas alternativas não implicam a medida do caput, apenas sanções de caráter disciplinar.

Esta é a razão para que haja equidade de tratamento aos civis e aos militares, diante da inexistência de qualificadora no CPM para o cometimento de lesão corporal de natureza doméstica.

Isto posto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE

PSB-PA

---

<sup>1</sup> Como exemplo, a seguinte notícia: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/15/militar-se-rende-e-liberta-familia-na-zoa-norte-do-rio.ghtml>>.

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)

## PROJETO DE LEI Nº 3634, DE 2019

Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

**Autor:** Deputado CÁSSIO ANDRADE

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), o Projeto de Lei nº 3634, de 2019, de autoria do Deputado Cássio Andrade, que visa incluir parágrafo único aos artigos 99 e 102 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para estabelecer que a condenação de militar pela prática de violência doméstica do § 9º do art. 129 do Código Penal, importa na perda de posto e patente, se oficial, ou na exclusão das forças armadas, se praça.

A proposição fora distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546353600>

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 3634, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às Forças Armadas e matéria de direito militar e legislação de defesa nacional, nos termos em que dispõem as alíneas “g” e “i” do inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é alterar o Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para dispor sobre a perda de posto/patente ou graduação, bem como a própria exclusão de militar, em caso de prática de violência doméstica.

Para isso, o projeto tenciona inserir o parágrafo único aos artigos 99 e 102, ambos do Código Penal Militar, para que haja a perda do posto e da patente de oficial das Forças Armadas ou exclusão da praça da Força Singular a que pertence, no caso de condenação por crime de violência doméstica e familiar, previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal.

Cumprе mencionar que a Constituição Federal, no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, apregoa que “o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento”, e condiciona a perda do posto e patente se “for julgado



indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra”.

Na hipótese de oficial militar das Forças Armadas, o art. 142, § 3º, inciso VI, é claro ao aduzir que a perda do posto ou patente não ocorre de maneira automática, estando condicionada à decisão do tribunal militar competente.

No tocante ao militar estadual, a Constituição apregoa, no § 1º do artigo 42<sup>1</sup> a obediência ao § 3º do artigo 142<sup>2</sup>, e no artigo 125, § 4º<sup>3</sup>, ser da competência da Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, com ressalva apenas a competência do júri quando a vítima for civil, e enfatiza, por fim, que cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

1 Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

2 Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

3 Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.



Logo, verifica-se que para os oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares, e para as Praças das Forças Auxiliares, a Constituição é expressa em garantir que a demissão, através da perda do posto ou graduação, somente é possível a partir da decisão de tribunal competente, que entendemos tratar-se de Tribunal Militar, onde houver, ou de Tribunal de Justiça, na falta deste, e nunca como efeito automático da condenação, mesmo que transitada em julgado. Entendimento contrário violaria a própria CF e o Princípio da Reserva de Competência.

Portanto, quanto à aplicação dos dispositivos dos artigos 99 e 102 do Código Penal Militar, em relação aos Oficiais das Forças Armadas e aos Oficiais e Praças das Forças Auxiliares, ressalta-se que o texto constitucional deixou comando expresso nos artigos 42, 125 e 142, exigindo, para estes, a submissão a Tribunal Militar.

Esse entendimento foi validado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação às Praças das Forças Auxiliares, no sentido de que exige, para a perda da graduação, a instauração de processo específico e não nos mesmos autos em que se apurou a prática de crime que resultou a condenação, conforme o RE n. 358.961, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12.3.2004; do R.E. nº 121.533-MG e HC N. 75.562, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 8.5.1998:

"Praças da Polícia Militar estadual: perda de graduação: exigência de processo específico pelo art. 125, § 4º, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar.

**O artigo 125, § 4º, in fine, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das policias militares à decisão do Tribunal**



**competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos.**

**A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças” (RE n. 358.961, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12.3.2004). – Grifo nosso.**

E ainda:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. POLICIAL MILITAR. CRIME MILITAR: HOMICÍDIO. PENA ACESSÓRIA: PERDA DO POSTO E PATENTE: ART. 99 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRESÍDIO COMUM: INADMISSIBILIDADE ENQUANTO NÃO EXCLUÍDO O RÉU DA POLÍCIA MILITAR, MEDIANTE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (§ 4º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

‘HABEAS CORPUS’.

1. Ambas as Turmas desta Corte não têm conhecido de pedidos de “Habeas Corpus”, quando se limitam a impugnar decisão que haja imposto ao paciente militar das Forças Armadas, ou policial militar dos Estados, a perda do posto, patente ou graduação, porque não há, nessa pena ou sanção, privação de liberdade de locomoção.

2. No caso, porém, ocorre peculiaridade que justifica o conhecimento do pedido.

É que, em consequência da perda da graduação, imposta pela via jurisdicional, como pena acessória de condenação criminal,



no mesmo acórdão, que assim concluiu, também se impôs a transferência do réu, do presídio militar em que se encontrava, para presídio civil.

Ora, se da imposição da pena acessória da perda de graduação resultou a ordem para que o réu fosse transferido do presídio militar para o civil, sua liberdade continua em jogo.

E sem a anulação de tal pena acessória, já não se poderá obstar essa remoção, que, em tese, pode configurar constrangimento ilegal à liberdade de cumprir pena em local próprio.

3.Em tais circunstâncias, é de ser conhecido o pedido.

**4. Após o advento da Constituição de 05.10.1988, as penas acessórias de perda do posto, da patente ou da graduação, como previstas nos artigos 99 e 102 do Código Penal Militar, já não subsistem, não podendo tal perda ser imposta senão mediante procedimento específico, perante o Tribunal competente.**

5. Assim decidiu o Plenário, por votação unânime, no julgamento do R.E. nº 121.533-MG.

**6. Na hipótese, o paciente foi condenado por crime militar e ainda não perdeu sua graduação mediante procedimento específico perante o Tribunal competente.**

**Sendo assim, não pode, por ora, ser transferido para presídio civil.**

**7. "H.C." deferido, para se anular a pena acessória de perda da graduação, imposta ao paciente, e para se determinar que permaneça ele em presídio militar, enquanto não vier a sofrer tal perda, em procedimento específico, perante o Tribunal competente.** Só depois disso é que poderá ser transferido para presídio civil" (HC N. 75.562, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 8.5.1998). – Grifo nosso.



Não obstante os julgados referenciados dizer respeito a Praça das Forças Auxiliares, importa registrar que o STF reconheceu que embora permaneçam vigentes os artigos 99 e 102 do CPM, a inovação constitucional condicionou a perda do posto, patente ou graduação de militares ao processo específico, e não mais como pena acessória no processo em que houve a condenação, como acontecia antes da CF/88. Assim, a norma infraconstitucional precisa ser modificada para se adequar ao texto da Lei Maior.

Destaca-se que não há vedação constitucional quanto à possibilidade de sujeição da Praça das Forças Armadas ao mesmo rito de seus Oficiais, e ao estabelecido as Praças e Oficiais das Forças Auxiliares. Ou seja, submetê-los ao crivo do Tribunal de Justiça Militar da União, para a análise da conveniência da pena de demissão, no caso de condenação criminal, na justiça militar ou comum, a pena superior a dois anos de privação de liberdade. Aliás, é o que nos parece justo, uma vez que a estratificação hierárquica se presta a organizar e dar eficiência e eficácia às Forças Armadas. Jamais deve se prestar a tratamento privilegiado por parte do estado e da legislação, quando se fala em direitos fundamentais, em especial o sagrado direito ao devido processo legal e ao exercício da ampla defesa e do contraditório. **A Constituição da República Federativa do Brasil não dá guarida a esta distinção.**

**Ao contrário, a Constituição garante a isonomia e iguais oportunidades para todos e, de modo claro no § 4º do art. 125, propicia as praças militares estaduais o direito de serem julgados por tribunal competente quanto a perda de graduação. Ora, se está constitucionalmente assegurado as praças militares estaduais o direito ao julgamento por tribunal competente, assim como aos oficiais das Forças**



## **Armadas e das Forças Auxiliares, por qual razão esse mesmo direito não socorre as praças das Forças Armadas?**

A segurança jurídica, direito fundamental assegurado a todo cidadão e subprincípio concretizador do Estado Democrático de Direito, é efetivada na estabilidade da interpretação da norma jurídica, a qual deve estar calcada na igualdade de oportunidade a todos, sem a qual acarreta a inconstitucionalidade da norma.

Por sua vez, o ordenamento jurídico pátrio, em especial a lei n. 5836/72, que prevê o Conselho de Justificação, já determina a submissão dos oficiais das Forças Armadas ao julgamento específico no Superior Tribunal Militar, através de um processo denominado “processo de perda de patente”, sempre que houver condenação criminal com pena de restrição de liberdade superior a dois anos.

Em Minas Gerais, por força da Constituição Estadual (§§ 7º, 8º e 9º do art. 39), todos os militares, Praças e Oficiais, condenados criminalmente a pena de mais de dois anos de restrição de liberdade, são submetidos à processo específico de perda de Posto/Graduação.

Em que pese o escopo da presente proposição ser o de aplicar as penas de perda de patente ou exclusão das Forças Armadas ao militar que for condenado pela prática de violência doméstica, na forma do § 9º do art. 129 do Código Penal, convém destacar, pelos fundamentos já registrados, que os próprios dispositivos da Constituição Federal e do Código Penal Militar já preveem a aplicação dessa punição para a prática de qualquer crime, o que, obviamente, engloba o de violência doméstica. Dessa forma, não há necessidade de nova normatização por que já está disciplinado em lei. Caso insistíssemos nesta proposta, estaríamos criando o que é definido como antinomia jurídica, que é a presença



de **duas normas conflitantes**, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto.

Assim, devemos observar o que diz Miguel Reale quanto ao sentido da lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

Inobstante, o projeto, da forma como proposto, apresenta grande incompatibilidade jurídica, pois, se a Constituição Federal exige condenação superior a 2 (dois) anos para a perda do posto e da patente/exclusão do militar das Forças Armadas, não pode uma norma inferior autorizar que a mesma sanção seja imposta a quem for condenado a uma pena inferior a 2 (dois) anos, apenas levando em conta a classificação do crime e independente da condenação, sob pena de violação da Carta Magna. Tal disposição está inquinada com vício de inconstitucionalidade material.

Ademais, a discussão revolveria a respeito da necessidade de submeter, após a condenação pelo crime, ao crivo da justiça militar quanto a perda do cargo, tese essa que já foi amplamente discutida.

Nesse sentido, precisamos, com cautela e objetivando a segurança jurídica, firmar regramento que consolide esse



entendimento e não subsistam imprecisões de interpretação da norma.

Assim, os artigos 99 e 102 do CPM precisam ser alterados para estarem compatíveis com o que apregoa a Constituição nos artigos 125, § 4º, e 142, § 3º, incisos VI e VII, que determinam a necessidade de decisão do tribunal competente a ser proferida em processo específico para a perda de posto ou graduação.

A preocupação cinge-se no fato de que tribunais do país estão interpretando de maneira distinta e, ao nosso sentir, errônea, o § 4º do art. 125 da CF. Se a própria superveniência da EC n. 18/98 não alterou a norma do § 4º do art. 125, deve prevalecer a norma constitucional vigente, transmitindo-se a ela a interpretação que o legislador original pretendeu, qual seja, a de **permitir que o tribunal competente, ou seja, o militar, possa decidir, após a condenação do militar, sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação das praças.**

Assim, compreendo que o projeto de lei merece ser modificado, pelas razões amplamente apresentadas, inclusive promovendo-se a alteração também no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar para especificar o momento em que a sentença se torna exequível, motivo pelo qual voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3634, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546353600>



Relator

11

Apresentação: 17/08/2021 11:58 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 3634/2019

**PRL n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546353600>



\* C D 2 1 5 5 4 6 3 5 3 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)

## SUBSTITUTIVO AO PL 3634, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para sujeitar ao crivo da Justiça Militar a decisão sobre a pena de perda de posto ou patente ou exclusão de militar das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 99 e 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passam a vigorar com a seguinte redação:

### **Perda de posto e patente**

Art. 99. A condenação penal de oficial a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a perda de posto e patente e das condecorações, desde que submetido, mediante processo específico, ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal. (NR)



### **Exclusão das Forças Armadas e da perda da graduação**

Art. 102. A condenação penal da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pode acarretar na sua exclusão das Forças Armadas e Auxiliares, desde que submetido, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares estaduais condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar, nos termos do § 4º do artigo 125 da CF.

§ 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

Art. 2º O artigo 592 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 592. ....

§ 1º O oficial condenado nos termos dos arts. 99, 100 e 101 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá posto e patente ou será declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.



§ 2º A praça condenada nos termos do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça Militar.

§ 3º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

Art. 3º Essa Lei aplica-se aos Oficiais e as Praças Militares das Forças Armadas e Auxiliares, nas competências dos artigos 42, 125 e 142, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de  
2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546353600>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL (CREDN)**

**PROJETO DE LEI Nº 3634, DE 2019**

Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

**Autor:** Deputado CÁSSIO ANDRADE

**Relator:** Deputado SUBTENENTE  
GONZAGA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Apresentamos esta Complementação de Voto atendendo a sugestões apresentadas, visando contemplar a intenção do nobre autor da proposição e, em especial, tencionando a proteção às mulheres, propomos a inclusão ao Substitutivo da disposição do Art. 205-A, para inserir no Código Penal Militar o crime de Femicídio, com majorante de pena para os casos de homicídio contra mulher durante a gestação nos três meses posteriores ao parto, ou contra menor de 14 ou maior de sessenta anos, além de pessoa com deficiência, ou se o crime for cometido na presença de descendente ou de ascendente da vítima ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Feitas tais ponderações e acreditando que houve o aperfeiçoamento da proposição com as incorporações do artigo 205-A, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3634, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.



2021. Sala da Comissão, em de de

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator



## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)**

### **SUBSTITUTIVO AO PL 3634, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, na forma em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Perda de posto e patente**

Art. 99. A condenação penal de oficial a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a perda de posto e patente e das condecorações, desde que submetido, mediante processo específico, ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal. (NR)

#### **Exclusão das Forças Armadas e da perda da graduação**

Art. 102. A condenação penal da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pode acarretar na sua exclusão das Forças Armadas e Auxiliares, desde que



submetido, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares estaduais condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar, nos termos do § 4º do artigo 125 da CF.

§ 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

### **Feminicídio**

Art. 205-A Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que



acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)

Art. 2º O artigo 592 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 592. ....

§ 1º O oficial condenado nos termos dos arts. 99, 100 e 101 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá posto e patente ou será declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 2º A praça condenada nos termos do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça Militar.

§ 3º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico



será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

Art. 3º Essa Lei aplica-se aos Oficiais e as Praças Militares das Forças Armadas e Auxiliares, nas competências dos artigos 42, 125 e 142, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de  
2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.634/2019, nos termos do parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga. As Deputadas Perpétua Almeida e Soraya Santos apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, David Miranda, General Girão, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Glauber Braga, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213953516700>

Apresentação: 21/10/2021 11:32 - CREDN  
PAR 1 CREDN => PL 3634/2019

PAR n.1



\* CD 21 39 53 51 67 00 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E  
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.634/2019**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, na forma em que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

**Perda de posto e patente**

Art. 99. A condenação penal de oficial a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a perda de posto e patente e das condecorações, desde que submetido, mediante processo específico, ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal. (NR)

**Exclusão das Forças Armadas e da perda da graduação**

Art. 102. A condenação penal da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pode acarretar na sua exclusão das Forças Armadas e Auxiliares, desde que submetido, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares estaduais condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar, nos termos do § 4º do artigo 125 da CF.

§ 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

**Feminicídio**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218024637800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 205-A Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)

Art. 2º O artigo 592 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 592. ....

§ 1º O oficial condenado nos termos dos arts. 99, 100 e 101 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá posto e patente ou será declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218024637800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

§ 2º A praça condenada nos termos do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça Militar.

§ 3º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

Art. 3º Essa Lei aplica-se aos Oficiais e as Praças Militares das Forças Armadas e Auxiliares, nas competências dos artigos 42, 125 e 142, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

**Deputado Aécio Neves**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218024637800>



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2019

Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

**Autor:** Deputado CÁSSIO ANDRADE

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### VOTO EM SEPARADO

(Das Sras. SORAYA SANTOS e PERPÉTUA ALMEIDA)

Trata-se do Projeto de Lei nº PL 3634/2019, que altera o Código Penal Militar (CPM) para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica. O conteúdo substantivo do referido projeto consiste basicamente em incluir parágrafo único aos arts. 99 e 102 do CPM, aplicando o disposto nos *capita* dos respectivos artigos aos oficiais e praças condenados pela prática de violência doméstica prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal.

Distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva sob regime de tramitação ordinária, a matéria foi relatada nesta Comissão pelo ilustre Deputado Subtenente Gonzaga, com parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Em seu bem lançado parecer o digno Relator desvirtuou, data vênua, o sentido do projeto. É que, a título de corrigir alegadas impropriedades



existentes no diploma penal militar, alterou os arts. 99 e 102 do CPM, além de incluir os §§ 1º a 3º no art. 592 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), alargando a aplicação de tais dispositivos às Forças Auxiliares em dispositivo autônomo.

Dissentimos, contudo, respeitosamente, do sentido do parecer, uma vez que não albergou o conteúdo do projeto original. Concordamos, contudo com o aperfeiçoamento proposto pelo ilustre Relator, desde que mantida a intenção original. Neste tocante, ofertamos, igualmente, substitutivo ao projeto original e ao oferecido pelo Relator, incorporando a este, algumas alterações que reputamos essenciais para que a sociedade caminhe *pari passu*, tratando de forma isonômica civis e militares, sejam autores ou mulheres vítimas de violência doméstica.

A sugestão ora proposta visa a conferir tratamento similar ao agressor civil, no sentido de submeter à Justiça Comum o cônjuge ou companheiro militar da mulher igualmente militar, vítima de violência doméstica. Sem a ressalva pretendida, o agressor fica sujeito à Justiça Militar e, portanto, passível de ser tratado corporativamente, em prejuízo da vítima.

Entendemos que na hipótese de o agressor ser militar da reserva ou reformado, o elenco dos crimes militares que poderia praticar, nos termos do inciso III do caput do art. 9º, já ressalva o crime contra o cônjuge/companheira, também militar, no âmbito doméstico.

A alteração do art. 100 inclui dentre as hipóteses de declaração da indignidade do oficial o cometimento de violência doméstica contra a mulher.

Por essas razões concitamos os ilustres pares a votarem conosco contra o parecer do relator, no sentido da APROVAÇÃO do PL 3634/2019, na forma do SUBSTITUTIVO ora ofertado.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada SORAYA SANTOS, Deputada PERPÉTUA ALMEIDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213174640000>

2



\* C D 2 1 3 1 7 4 6 4 0 0 0 \*

2021-15083-260

Apresentação: 22/09/2021 09:57 - CREDN  
VTS 1 CREDN => PL 3634/2019

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213174640000>

3



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para sujeitar a julgamento da Justiça Militar a decisão sobre a pena de perda de posto ou patente ou exclusão de militar das Forças Armadas e para dispor sobre a situação do militar autor de violência doméstica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 9º, 99, 100 e 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

9º .....

.....

II

- .....

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado, ressalvados os crimes de violência doméstica contra a mulher;

.....” (NR)

### “Perda de posto e patente

Art. 99. A condenação penal de oficial a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a perda de posto e patente e das



condecorações, desde que submetido, mediante processo específico, ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312 deste Código ou pela prática de violência doméstica contra a mulher.” (NR)

### **“Exclusão das Forças Armadas e da perda da graduação**

Art. 102. A condenação penal da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pode acarretar na sua exclusão do serviço ativo, desde que submetido, mediante processo específico, a julgamento do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares estaduais condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar, nos termos do § 4º do artigo 125 da Constituição Federal.

§ 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.” (NR)

Art. 2º O artigo 592 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 592. ....

§ 1º O oficial condenado nos termos dos arts. 99, 100 e 101 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá posto e patente ou será declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por



decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 2º A praça condenada nos termos do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça Militar.

§ 3º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.” (NR)

Art. 3º Esta lei aplica-se aos oficiais e às praças, militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada SORAYA SANTOS, Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

2021-15083-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213174640000>

6





## **Voto em Separado** **(Da Sra. Soraya Santos )**

Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

Assinaram eletronicamente o documento CD213174640000, nesta ordem:

- 1 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 2 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3634, DE 2019

Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

**Autor:** Deputado CÁSSIO ANDRADE

**Relator:** Deputado SUBTENENTE  
GONZAGA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Cássio Andrade, que se destina a alterar o Decreto Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para dispor sobre a perda de posto/patente ou graduação, bem como a própria exclusão de militar, em caso de prática de violência doméstica.

Para isso, o projeto tenciona inserir o parágrafo único aos artigos 99 e 102, ambos do Código Penal Militar, para que haja a perda do posto e da patente de oficial das Forças Armadas ou exclusão da praça da Força Singular a que pertence, no caso de condenação por crime de violência doméstica e familiar, previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito da comissão temática, o projeto recebeu parecer pela aprovação, por meio do Substitutivo apresentado em 14.07.2021 e



Complementação de Voto em 18.10.2021, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram aqui oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto e substitutivo a ele apresentado.

O exame da constitucionalidade formal da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, a proposição examinada versa precisamente sobre a perda de posto e patente ou exclusão das Forças Armadas de militar condenado pela prática de crime de violência doméstica.

Trata de matéria atribuída constitucionalmente à competência privativa da União, segundo o disposto no art. 22 da Constituição da República.

Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do caput do art. 48 da mesma Carta Política, que lhe acomete dispor sobre as matérias de competência da União. Acrescente-se que a temática não se situa entre as iniciativas constitucionalmente reservadas, circunstância que habilita sua apresentação pelo Presidente da República (art. 61, caput, da CF/88) e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

No tocante à análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa empregada na elaboração da proposição, por não haver



exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposta e substitutivo se mostram oportunos e, portanto, merecem ser aprovados.

No entanto, registramos, já de início, a necessidade de acrescer ao texto do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por meio da Subemenda que ora apresentamos, apenas no que tange ao art. 102 do Código Penal Militar, a inclusão do § 3º, com a previsão de que “O disposto no caput não se aplica aos militares não estabilizados das Forças Armadas e aos temporários das Forças Auxiliares, as quais serão excluídas, em caso de condenação criminal, após processo administrativo, na forma da legislação específica de cada Força”, a fim de melhor adequar tecnicamente e juridicamente a matéria.

A violência doméstica é um tema que merece extrema atenção, em especial por conta dos altos índices de ocorrência no país. De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

É lamentável que a violência ainda esteja presente no cotidiano das mulheres brasileiras. Desde o assédio moral e sexual até o feminicídio, diferentes dimensões da violência marcam a experiência de vida de mulheres de todas as idades no País. O problema é tão grave, que recentes conquistas legais, como a Lei do Feminicídio, de 2015, reconhecem a especificidade desta violência.

Diversos estudos já apontaram que após a ocorrência da pandemia da Covid-19, houve um aumento considerável da violência contra a mulher. Segundo estudo elaborado pelo IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria<sup>1</sup>, 13,4 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência durante a pandemia.

1 <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica/>



Nesse levantamento apurou-se que 6% das mulheres brasileiras relataram ter sofrido agressão física por parte de seu namorado, companheiro ou ex, o que equivale a 5,3 milhões de mulheres de 16 anos ou mais. Essa vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada quando verificamos que o percentual é maior entre mulheres de 35 e 44 anos (8%), pretas e pardas (7%) e com ensino fundamental (11%). Os números são compatíveis com o perfil das vítimas de feminicídio no país, que atinge majoritariamente mulheres entre 30 e 44 anos (41,4% das vítimas) e com baixa escolaridade, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Assim, a preocupação do autor do projeto com relação à violência doméstica é relevante e merece ser considerada, independentemente se o agente causador for civil ou militar. Por isso, concordamos com o preceito adotado pela CREDN ao inserir no Código Penal Militar o crime de Feminicídio (art. 205-A), com majorante de pena para os casos de homicídio contra mulher durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, ou contra menor de 14 anos ou maior de sessenta anos, além de pessoa com deficiência, ou se o crime for cometido na presença de descendente ou de ascendente da vítima ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Contudo, compreendemos que os próprios dispositivos da Constituição Federal e do Código Penal Militar já preveem a aplicação da perda de patente ou exclusão das Forças Armadas do militar que for condenado pela prática de qualquer crime a pena superior a dois anos, o que, obviamente, engloba o de violência doméstica, na forma do § 9º do art. 129 do Código Penal.

Dessa forma, como bem asseverado no Parecer do Relator da CREDN, não há necessidade de nova normatização, uma vez que já está disciplinado em lei, pois, se assim fosse, estaríamos criando o que é definido como antinomia jurídica, que é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto.

Em contrapartida, a preocupação trazida naquele Parecer (CREDN) quanto a necessidade de submissão ao crivo do Tribunal Militar



competente, em julgamento específico para decidir sobre a perda de posto, patente ou exclusão das forças armadas de militar condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, é bastante oportuna, eis que visa garantir uniformidade jurídica, princípio que impõe que a ordem legal seja interpretada e aplicada de modo uniforme, evitando-se, assim divergência nas decisões e conseqüentemente oportunizando-se maior segurança jurídica.

Como aventado alhures, a Constituição Federal, no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, apregoa que “o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento”, e condiciona a perda do posto e patente se “for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra”.

Na hipótese de oficial militar das Forças Armadas, o art. 142, § 3º, inciso VI, é claro ao aduzir que a perda do posto ou patente não ocorre de maneira automática, estando condicionada à decisão do tribunal militar competente.

No tocante ao militar estadual, a Constituição apregoa, no § 1º do artigo 42 a obediência ao § 3º do artigo 142, e no artigo 125, § 4º, ser da competência da Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, com ressalva apenas a competência do júri quando a vítima for civil, e enfatiza, por fim, que cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Logo, verifica-se que para os oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares, a Constituição é expressa em garantir que a demissão, através da perda do posto ou graduação somente é possível a partir da decisão de tribunal competente, que, por obvio, é o Tribunal Militar, onde houver, ou de Tribunal de Justiça, na falta deste, e nunca como efeito automático da condenação, mesmo que transitada em julgado. Entendimento contrário violaria a própria CF e o Princípio da Reserva de Competência.



Em relação aos praças das forças auxiliares, está expresso na CF a competência dos tribunais de justiça militar para julgar sua demissão, nos termos do § 4º do artigo 125. No entanto, a legislação penal militar contraria esta premissa e determina a sua exclusão das forças armadas.

Portanto, quanto à aplicação dos dispositivos dos artigos 99 e 102 do Código Penal Militar, em relação aos Oficiais das Forças Armadas e aos Oficiais e Praças das Forças Auxiliares, ressalta-se que o texto constitucional deixou comando expresso nos artigos 42, 125 e 142, exigindo, para estes, a submissão a Tribunal Militar.

Esse entendimento foi validado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação às Praças das Forças Auxiliares, no sentido de que exige, para a perda da graduação, a instauração de processo específico e não nos mesmos autos em que se apurou a prática de crime que resultou a condenação, conforme bem registrado no Parecer do Relator que foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e que reproduziu o entendimento do RE n. 358.961, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12.3.2004; do R.E. nº 121.533-MG e HC N. 75.562, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 8.5.1998.

Ou seja, o STF reconheceu que embora permaneçam vigentes os artigos 99 e 102 do CPM, a inovação constitucional condicionou a perda do posto, patente ou graduação de militares ao processo específico, e não mais como pena acessória no processo em que houve a condenação, como acontecia antes da CF/88. Assim, a norma infraconstitucional precisa ser modificada para se adequar ao texto da Lei Maior.

Logo, os artigos 99 e 102 do CPM precisam ser alterados para estarem compatíveis com o que apregoa a Constituição nos artigos 125, § 4º, e 142, § 3º, incisos VI e VII, que determinam a necessidade de decisão do tribunal competente a ser proferida em processo específico para a perda de posto ou graduação.

Como já expressamos acima, compreendemos a importância de fortalecer a proteção às mulheres, que têm sido, lamentavelmente, cada dia mais alvo de violência em nosso país. Assim, para adequar a norma castrense



à legislação penal, consentâneo que haja a inclusão ao CPM do art. 205-A, dispondo sobre o crime de Femicídio, como no Substitutivo adotado pela CREDN.

Deste modo, consideramos que o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito aperfeiçoa o texto original e contém alterações para adequá-lo à doutrina e jurisprudência mais atuais e à legislação em vigor, **merecendo apenas a inclusão do § 3º ao art. 102 do Código Penal Militar com a previsão de que o dispositivo não será aplicado aos militares não estabilizados das Forças Armadas e aos temporários das Forças Auxiliares.**

No âmbito da técnica legislativa e redação, entendemos que, novamente, o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional melhor atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Com efeito, o Substitutivo incorpora inúmeros aperfeiçoamentos de natureza redacional, em relação ao texto original do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.634, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), com Subemenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator



## SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI N. 3.634, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, na forma em que especifica.

### SUBEMENDA Nº 1

Na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo em epígrafe ao art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, inclua-se o § 3º, com a seguinte disposição:

“Art. 102.....

.....

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos militares não estabilizados das Forças Armadas e aos temporários das Forças Auxiliares, as quais serão excluídas, em caso de condenação criminal, após processo administrativo, na forma da legislação específica de cada Força.” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.634/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga. Absteve-se de votar o Deputado Arthur Oliveira Maia. As Deputadas Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim apresentaram Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bia Kicis, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Juarez Costa, Lafayette de Andrada, Lucas Redecker, Osires Damaso, Sandro Alex, Aline Sleutjes, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Jones Moura, Kim Kataguirí, Paulo Eduardo Martins, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga, votaram não: Afonso Motta, Camilo Capiberibe, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Joenia Wapichana, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Rubens Bueno, Erika Kokay, Lídice da Mata, Luis Miranda, Ney Leprevost e Orlando Silva, abstiveram-se: Arthur Oliveira Maia, Presidente.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, na forma em que especifica.

Na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo em epígrafe ao art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, inclua-se o § 3º, com a seguinte disposição:

“Art. 102.....

.....

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos militares não estabilizados das Forças Armadas e aos temporários das Forças Auxiliares, as quais serão excluídas, em caso de condenação criminal, após processo administrativo, na forma da legislação específica de cada Força.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

#### PROJETO DE LEI Nº 3634 DE 2019

**Ementa:** Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

**Autor:** Cássio Andrade (PSB/PA)

**Relator:** Subtenente Gonzaga (PSD/MG).

#### VOTO EM SEPARADO

(Das Deputadas Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da Projeto de Lei nº 3.634/2019, já tendo o relator designado apresentado parecer favorável na forme de texto substitutivo por ele apresentado, estando a matéria pronta para votação nesta Comissão.

Em que pesem os esforços dos defensores do presente Projeto de Lei, o texto substitutivo apresentado pelo relator é eivado de evidente inconstitucionalidade, bem como é nefasto em seu mérito, que em seu caráter corporativista coloca em risco a pretensão de mulheres vítimas de violência doméstica, conforme se passará a expor.

#### I – Da inconstitucionalidade por desrespeito à cláusula pétreia



Conforme amplamente sabido, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada com o escopo de marcar a superação de um período tenebroso de nossa história, sendo reconhecida como a passagem da Ditadura empresarial-militar, que maculou o país por mais de duas décadas, a fim de se caminhar em sentido ao Estado Democrático e Social de Direito.

Assim, como não poderia deixar de ser, a Constituição Federal de 1988 trouxe especial destaque à necessidade de efetivação do princípio da igualdade, assim considerado como a exigência constitucional de um tratamento *sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna*<sup>1</sup>, dando importante relevo aos esforços para combater a desigualdade de gênero que permeia nossa sociedade, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A interpretação de tal dispositivo à luz de outras passagens da Constituição Federal, como a definição da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político como fundamentos da República (art. 1ª, II, III e V), nos indica que a Carta Magna não se limita a prever uma igualdade meramente formal, consubstanciada na aplicação do ordenamento jurídico de forma indistinta aos cidadãos, mas **contempla uma construção material da igualdade, a fim de corrigir distorções de uma sociedade desigual.**

Ainda, insta ressaltar que o Brasil é signatário da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, celebrada no âmbito das Organizações das Nações Unidas e internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 4.377/2002, que prevê uma série de obrigações para o

<sup>1</sup> RAMOS. André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos – 6ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 613.



atingimento de uma sociedade justa de acordo com uma perspectiva de gênero, a saber:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão **"discriminação contra a mulher"** significará toda a **distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.**

Como não poderia deixar de ser, o Brasil também é signatário da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, conhecida como "Convenção de Belém do Pará", elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos e internalizada em por meio do Decreto 1.973/1996, que visa disciplinar direitos mínimos e obrigações aos Estados para construção de uma sociedade livre da violência contra a mulher, a saber:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por **violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.**

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;



(...)

c) **perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.**

Artigo 3

**Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.**

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a **que se respeite sua vida**;
- b) direitos a que se respeite sua **integridade física, mental e moral**;
- c) direito à **liberdade e à segurança pessoais**;
- d) direito a **não ser submetida a tortura**;
- e) direito a que se respeite a **dignidade** inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

(...)

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) **abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de**



**conformidade com essa obrigação;**

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) **incorporar na sua legislação** interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, **que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) **adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;**

Foi justamente em interpretação à **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, em conjunto **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Brasil violou os direitos humanos da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por anos sem qualquer tipo de proteção conferida pelo Estado.

Tal trágico episódio inspirou a promulgação da Lei nº Lei 11.340/06, batizada como “Lei Maria da Penha”, que representou um grande avanço do país no combate à violência doméstica.

Feitos tais apontamentos, nos parece evidente que o presente Projeto de Lei, na forma do texto substitutivo apresentado pelo relator, não apenas viola o que expressamente prevê a Constituição Federal (em seu rol de direitos fundamentais e, portanto, clausula pétreia), mas também normas internacionais de direitos humanos, o que importaria em injustificável retrocesso social.

De acordo com o que dispõe o artigo 92, I, alínea “b”, do Código Penal, a pessoa que for condenada a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos poderá ter decretada pelo próprio juízo sentenciante a perda de cargo, função



pública ou mandato eletivo.

Assim, na hipótese de um policial militar, por exemplo, ser condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos em decorrência de crimes praticados em contexto de violência doméstica, o próprio juízo que profere a sentença condenatória pode determinar a perda do cargo público.

Tal previsão é importante, uma vez que a permanência do agente nos quadros policiais pode representar riscos à vítima, posto que permanecerá com uma arma funcional e exercendo atividades de segurança pública; bem como representa risco à própria sociedade, uma vez que é impossível defender que uma pessoa condenada por violência doméstica irá atuar com a devida isenção quando atender uma ocorrência de violência doméstica que envolva outras pessoas.

Neste sentido, é importante destacar o importante avanço pretendido pelo autor do PL sob análise, cujo objetivo era autorizar tal perda do cargo para o militar na hipótese de condenação por crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, **independentemente do quantum de pena imposto**.

Tendo em vista que militares, notadamente os policiais, atuam diretamente contra o crime, não há nada mais justo do que exigir um padrão de comportamento alinhado ao cumprimento da lei e em respeito aos direitos humanos.

Todavia, é importante destacar que o relator desconstruiu completamente a proposta original, que agora tem muito mais o interesse de proteger o agressor militar em detrimento da mulher vítima de violência doméstica.

Pela regra proposta pelo relator em seu texto substitutivo, o militar condenado pela pena privativa de liberdade superior a 2 anos de reclusão pela prática do crime de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica poderá, sim, perder o cargo, mas somente após o trânsito em julgado de procedimento próprio no âmbito da Justiça Militar.

Assim, retomando o exemplo anterior, o policial militar que for condenado a qualquer pena em decorrência da prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica, não poderá mais ter decretada a perda do cargo pelo juízo da violência doméstica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Ainda que o referido policial seja condenado a pena superior a 4 anos, regra geral prevista no Código Penal, o juízo sentenciante deverá reconhecer a aplicação da regra específica do Código Penal Militar, devendo o juízo da violência doméstica apenas comunicar a Justiça Militar para que esta apure ou não a necessidade de perda do cargo.

Sob o argumento de proteção da mulher ao diminuir o quantum de pena que autoriza a perda do cargo, o relator blinda o militar que comete violência doméstica, uma vez que afasta a competência do juízo da violência doméstica de decretar tal medida ao proferir sua sentença.

Outro ponto que merece destaque no texto substitutivo apresentado pelo relator é a criação do tipo penal de feminicídio no Código Penal Militar.

O relator justifica que tal criação não afetaria a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes contra a vida, posto a fixação constitucional desta competência. É certo que o relator se vale de “meia verdade”, uma vez que de fato o julgamento competirá ao Tribunal do Júri, contudo o mesmo será realizado no âmbito da Justiça Militar.

### II – Das conclusões

Diante de todo o exposto, salta aos olhos que a o texto substitutivo apresentado pelo relator do PL 3.634/2019 representa graves retrocessos sociais, uma vez que desconsidera avanços concretos no campo da igualdade de gênero e no combate efetivo à violência doméstica, retrocedendo a proteção de direito fundamental.

Destarte, apresentamos nosso voto no sentido de considerar *inconstitucional* o texto substitutivo apresentado pelo relator, bem como registrando nossa contrariedade também ao seu mérito

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2022.

**Fernanda Melchionna**

**Sâmia Bomfim**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

PSOL/RS

PSOL/SP

Apresentação: 08/11/2022 11:53 - CCJC  
VTS 1 CCJC => PL 3634/2019

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221234656000>





## Voto em Separado (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

Assinaram eletronicamente o documento CD221234656000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)



**FIM DO DOCUMENTO**